



## CONSULTA

A Câmara de Vereadores de Nova Andradina submete a análise da Diretoria Jurídica projeto de lei complementar n. 7/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que acrescenta e altera dispositivos da lei complementar n. 027/8 (Código Tributário Municipal).

# PARECER n. 263/2023

## CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

### Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da *Lex Legum*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)*

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito competência, porquanto atua em questão de interesse local.

### Procedimento

O **procedimento** legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

## **Iniciativa**

O Chefe do Poder Executivo possui competência para iniciar proposição legislativa tratando da temática contida no PL em questão.

## **Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

A proposição se apresenta, s.m.j., materialmente constitucional.

## **JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculos ao conteúdo e à forma do projeto de lei em epígrafe, de sorte que, a meu sentir, a proposição atende aos critérios de legalidade e juridicidade.

Tocante a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

## **TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

## **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões *o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

## **INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO**

Instrumento Normativo	Projeto de <b>lei complementar</b>
Quórum de votação	Maioria absoluta (sete votos)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Nominal
Votação pelo Presidente	Obrigatória

## **CONCLUSÃO**

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE**, LEGALIDADE, JURIDICIDADE do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 29/06/2023.

**WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR**  
ADVOGADO – OAB/MS 7140

---

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).